

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº : 784/89A                      Reautuado em 23-06-93  
INTERESSADO       : Centro Estadual de Educação Tecnológica  
                          "Paula Souza" - CEETPS - UNESP  
ASSUNTO             : Alteração regimental  
RELATOR            : Cons. Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral  
PARECER CEE Nº     51/94                      CETG            APROVADO EM 09-02-94

**CONSELHO PLENO**

**1. RELATÓRIO**

**1.1 HISTÓRICO**

O Diretor Superintendente do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza", encaminha à apreciação deste Conselho, proposta de alteração do Artigo 10 do seu Regimento, propondo uma nova estrutura para a direção do Centro.

**1.2 APRECIÇÃO**

O Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza", em concordância com o art. 15, da Lei Nº 952, de 30-01-76, é uma autarquia de regime especial, associada à Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho". No dizer do Parecer Nº 819/93, "o CEETPS não é uma mera dependência ou unidade da UNESP e, uma vez que a Lei o erigiu á categoria de pessoa de direito público administrativo, está visto que a relação hierárquica, entre ambas as entidades fica alijada. Pelo disposto no citado artigo 15 da lei, deu-se existência a dois entes e os fez ingressar na esfera jurídica com titular idades próprias.

Essa a idéia nodal da descentralização administrativa que, de um ângulo jurídico, reconhece, no caso, a existência das personalidades da UNESP e do CEETPS, conforme unânime entendimento da doutrina.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 784-89A

PARECER CEE N° 51/94

O Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" vincula-se à Universidade, unicamente para os efeitos do disposto no artigo 4° do Decreto-Lei complementar N° 07, de 06-11-69".

Assim, é pacífico neste Conselho o ponto de vista de que o CEETPS é uma autarquia de regime especial, mantenedora, na área do ensino superior das "FATECs" da capital e do interior.

Lembrando o administrativista Prof. Dr. Hely Lopes Meirelles, "A instituição das autarquias, ou seja, a sua criação, se faz por lei, mas a organização se opera por decreto, que aprova o regulamento ou estatuto da entidade, e, daí por diante sua implantação se completa por atos da diretoria, na forma regulamentar ou estatutária, independente de quaisquer registros públicos".

O Estatuto deve ser entendido como o conjunto de normas que define a estrutura e dita a forma de atuação do CEETPS e é baixado por Decreto do Poder Executivo.

O que se depreende dos autos é que o CEETPS e a entidade mantenedora, das Unidades de Ensino (art.15 - Estatuto): -

I - Faculdade de Tecnologia de São Paulo, criada pelo Decreto N° 1418, de 10-04-73;

II - Faculdade de Tecnologia de Sorocaba, criada pelo Decreto-lei 243, de 20-05-1970;

III - Faculdade de Tecnologia Têxtil de Americana, criada pelo Decreto N° 25.580, de 08-09-1986;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 784-89A

PARECER CEE Nº 51/94

IV - Faculdade de Tecnologia da Baixada Santista, criada pelo Decreto Nº 26.150, de 31-10-86;

V - Faculdade de Tecnologia de Jaú, criada pelo Decreto Nº 31.255, de 23-02-1990.

É nosso entendimento de que as "FATECs" tenham Regimentos e como tais aprovados pelo Conselho, como ocorreu inicialmente, antes de sua vinculação à UNESP.

Todavia, o CEEPS não é unidade de ensino e sim uma autarquia de regime especial, mantenedora de várias Faculdades (Unidades de Ensino) e como tal deve possuir ESTATUTO que por força da Lei Nº 10.403/71, que reorganizou este Conselho, não se inscreve entre os documentos que deverão ser analisados por este órgão, salvo se pertencente a uma Universidade. Ademais, se aprovado pelo Decreto Estadual Nº 17.027, de 19 de maio de 1981, como alterá-lo pela via de um Parecer deste Conselho?

## 2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, responde-se ao Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza", que a alteração regimental proposta fere o seu Estatuto, e como tal, deixa de ser aprovado por este Conselho.

São Paulo, 14 de dezembro de 1993.

**Cons. Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral**

**Relator**

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 784-89A

PARECER CEE Nº 51/94

**3. DECISÃO DA CÂMARA**

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: AFONSO CELSO FRAGA SAMPAIO AMARAL, ARTHUR ROQUETE DE MACEDO, CELSO DE RUI BEISIEGEL, JOÃO CARDOSO PALMA FILHO, MÁRIO NEY RIBEIRO DAHER E ROBERTO MOREIRA.

Sala das Sessões, aos 26 de janeiro de 1994.

**a) CONS. ARTHUR ROQUETE DE MACEDO**

**PRESIDENTE - CETG**

**DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Francisco Aparecido Cordão votou contrariamente.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de fevereiro 1994.

**a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA**

**Presidente**